

# Boletim de Jurisprudência - 2020



Tribunal Regional do Trabalho  
2ª Região | São Paulo

## Boletim de Jurisprudência do TRT2 – 24/2020

Presidente: Desembargador LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL

Vice-Presidente Administrativa: Desembargadora TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS

Vice-Presidente Judicial: Desembargador VALDIR FLORINDO

Corregedor Regional: Desembargador SERGIO PINTO MARTINS

### Organização e Supervisão:

Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação - CNJD

### Projeto gráfico e diagramação:

Seção de Divulgação de Informações Técnicas - SDIT

### Foto:

Mariele Souza de Araújo

SECRETARIA DE GESTÃO JURISPRUDENCIAL, NORMATIVA E DOCUMENTAL

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação

Av. Marquês, de São Vicente, 121 - 16º andar - Barra Funda -

São Paulo - SP - CEP: 01139-001

E-mail: [cnjud@trtsp.jus.br](mailto:cnjud@trtsp.jus.br) | Site: [ww2.trtsp.jus.br](http://ww2.trtsp.jus.br)

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos.*

## ASSÉDIO

### *Moral*

Indenização por dano moral. Assédio moral. Não comprovação. Nos termos do art. 373, I, do CPC c.c art. 818 da CLT, é ônus da parte autora comprovar os fatos alegados na petição inicial. No caso em apreço, o conjunto probatório produzido nos autos não evidenciou, de forma cabal, a ocorrência das humilhações e constrangimentos praticados pelo superior hierárquico da reclamante. Isto porque, na melhor das hipóteses, a prova testemunhal restou dividida, não beneficiando quem detém o encargo probatório. Recurso da reclamante que se nega provimento, no aspecto. (PJe TRT/ SP [1001694-51.2019.5.02.0612](#) - 7ª Turma - RORSum - Rel. Celso Ricardo Peel - DeJT 9/06/2020)

## DANO MORAL E MATERIAL

### *Indenização por dano moral em geral*

Dano moral. Ofensas por orientação sexual do reclamante comprovadas. Indenização devida. A primeira testemunha do autor afirmou que o tratamento dos chefes com relação ao reclamante era feito com brincadeiras com o fato dele ser homossexual, fato esse confirmado pela segunda testemunha, como se verifica dos depoimentos transcritos em item anterior. O fato da testemunha da reclamada nada ter presenciado não significa que as situações narradas pelas testemunhas anteriores não existiram. (PJe TRT/SP [1000562-88.2019.5.02.0472](#) - 2ª Turma - ROT - Rel. Beatriz Helena Miguel Jiacomini - DeJT 23/07/2020)

Indenização. Dano moral. Ofensa grave. Majoração do valor arbitrado. Considerando que o reclamante foi alvo de ofensa grave, com elementos de racismo e em local público, entendo que se configura como grave o dano moral causado ao empregado, o que autoriza a majoração da indenização para o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), como medida de justa reparação pelos danos morais que lhe foram causados. Recurso Ordinário do reclamante provido, no aspecto. (PJe TRT/SP [1001049-20.2019.5.02.0032](#) - 14ª Turma - ROT - Rel. Davi Furtado Meireles - DeJT 1/07/2020)

Indenização por danos morais. Ambiente de trabalho degradante. Na causa de pedir, o reclamante noticiou a existência de condições degradantes no ambiente de trabalho. Pelos arquivos de vídeo trazidos aos autos e fotografias, ainda que algumas circunstâncias não tornem indigno o ambiente de trabalho, verificou-se, por outro lado, que as pias não tinham torneira e água, cumprindo assinalar que o vaso sanitário também não tinha água para descarga. Desta forma, as condições sanitárias precárias justificam a condenação pretendida, mormente quando se considera que o obreiro permanecia doze horas no ambiente de trabalho. (PJe TRT/SP [1000647-05.2019.5.02.0010](#) - 8ª Turma - ROT - Rel. Adalberto Martins - DeJT 13/07/2020)

Limbo previdenciário. Indenização por danos morais. Não pagamento dos salários. A falta de pagamento de salários e outros títulos contratuais habituais, bem como das verbas rescisórias, nos prazos previstos em lei, evidencia atitude de desrespeito do empregador em relação a seu empregado. Tal desrespeito atinge a esfera da moral individual do trabalhador, violando sua dignidade, colocando-o em situação de ter de explicar atrasos de pagamentos de obrigações contraídas na crença de que a retribuição por seu trabalho seria paga. Devido, pois, o ressarcimento dos danos causados, mediante o pagamento de indenização. Recurso Ordinário da ré não provido. (PJe TRT/SP [1001365-89.2019.5.02.0466](#) - 14ª Turma - RO - Rel. Davi Furtado Meirelles - DeJT 8/06/2020)

Vigilante armado. Não fornecimento de colete à prova de bala. Dano moral. O não fornecimento pelo empregador de colete à prova de bala para vigilante armado, expondo em risco a integridade física e a vida do empregado, enseja dano moral, sendo devida a indenização correspondente. (PJe TRT/SP [1000951-68.2019.5.02.0021](#) - 6ª Turma - ROT - Rel. Antero Arantes Martins - DeJT 29/06/2020)

### DEFICIENTE FÍSICO

#### *Geral*

Empregado portador de deficiência. Dispensa sem justa causa. Lei 8.213/91, art. 93. A dispensa sem justa causa de trabalhador deficiente ou reabilitado só pode ocorrer após a contratação de substituto em condição semelhante. Embora não se trate de estabilidade, a referida disposição estabelece garantia indireta de emprego, já que limita o poder potestativo do empregador. Caso em que tal obrigação não foi observada. Nulidade da dispensa. Recurso Ordinário da ré a que se nega provimento, nesse ponto. (PJe TRT/SP [1000155-80.2016.5.02.0054](#) - 11ª Turma - ROT - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DeJT 16/07/2020)

### DESPEDIMENTO INDIRETO

#### *Configuração*

Ausência injustificada de inclusão de menor em plano de saúde. Rescisão indireta. Caracterização. Extrai-se do artigo 483 da CLT que poderá o empregado denunciar o contrato de trabalho, postulando judicialmente a resolução se praticada pelo empregador alguma das faltas graves ali elencadas. É a denominada justa causa patronal que torna insustentável a continuidade do pacto laboral. Não há previsão legal para o fornecimento de plano de saúde por parte do empregador, contudo, quando é oferecido insere-se no contrato de trabalho e a supressão indevida ou embaraços na inclusão de beneficiários pode caracterizar conduta abusiva a ensejar o reconhecimento de falta grave patronal. (PJe TRT/SP [1001178-11.2019.5.02.0069](#) - 17ª Turma - ROT - Rel. Alvaro Alves Nôga - DeJT 29/06/2020)

Rescisão indireta do contrato de trabalho. Ausência de depósitos do Fundo de Garantia. Falta grave do empregador. O contrato de trabalho é bilateral, exige reciprocidade das obrigações. E como em todo contrato bilateral, nele se pressupõe a cláusula resolutiva tácita, que autoriza a parte lesada pelo inadimplemento pedir a rescisão. Hipótese em que provada a ausência de recolhimentos do Fundo de Garantia. Falta tipificada na alínea "d" do artigo 483 da CLT. Recurso Ordinário da ré a que se nega provimento, nesse ponto. (PJe TRT/SP [1000011-07.2020.5.02.0074](#) - 11ª Turma - ROT - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DeJT 7/07/2020)

### ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

#### *Provisória. Gestante*

Gestante. Estabilidade. A estabilidade decorre objetivamente da gestação, não sendo necessária a ciência pelo empregador do estado gravídico, para a caracterização do direito à estabilidade, pois a proteção não é direcionada apenas à mãe, mas principalmente à entidade familiar e ao menor. Nesse sentido, foi editada a Súmula 244, I do TST, a qual prevê que "o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade". Em caso de dispensa no período de gestação, o direito à reintegração apenas poderá ser exercido no prazo da estabilidade e se já escoado o período estável, deverá apenas ser pago à empregada os salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade. Destarte, a decisão "a quo" merece reforma por estar em dissonância com a jurisprudência do C.TST. A garantia constitucional aplica-se indistintamente a todas as modalidades de contrato de emprego, incluindo-se os celebrados por prazo determinado. Nesse sentido é o item III da Súmula 244 do TST: (...) A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de

admissão mediante contrato por tempo determinado." Não há como ser adotada a tese jurídica prevalecente nº 5 deste E. TRT 2ª Região. Reformo. (PJe TRT/SP [1001115-32.2019.5.02.0086](#) - 4ª Turma - ROT - Rel. Ivani Contini Bramante - DeJT 11/06/2020)

### EXECUÇÃO

#### *Penhora. Em geral*

Penhora dos bens que guarnecem a residência. Em que pese ser improvável a residência possuir bens não essenciais que cubram os custos do leilão e satisfaçam ao menos uma parte da execução, somente o Sr. Oficial de Justiça poderá verificar se a medida é ineficaz, devendo ser expedido mandado de penhora e avaliação no endereço apontado. Recurso do exequente ao qual se dá provimento. (PJe TRT/SP [0181600-05.2008.5.02.0062](#) - 17ª Turma - AP - Rel. Ivete Bernardes Vieira de Souza - DeJT 6/07/2020)

### HONORÁRIOS

#### *Advogado*

Honorários sucumbenciais. O fato de a parte ser beneficiária da justiça gratuita não afasta a obrigação de pagamento de honorários advocatícios. São institutos de natureza distinta. Custas estão destinadas ao custeio das atividades jurisdicionais estatais e os honorários a remunerar a atuação do advogado da parte adversa contratado para a proteção do direito discutido em juízo. Nesse contexto, o artigo 791-A da CLT não se apresenta inconstitucional, pois nada mais fez que conferir maior igualdade entre às partes e privilegiar a atuação do advogado, função essencial à administração da justiça, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal, bem como racionalizar e dar mais efetividade à prestação jurisdicional da justiça do trabalho. (PJe TRT/SP [1000299-18.2019.5.02.0711](#) - 11ª Turma - ROT - Rel. Flavio Villani Macedo - DeJT 12/06/2020)

### INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE

#### *Configuração*

Adicional de insalubridade. Óleos minerais. A condição de insalubridade prevista no Anexo 13 da NR 15 pelo trabalho com óleos minerais decorre do risco que tal substância representa à saúde por ser um agente cancerígeno. Nesse sentido, não é o simples fato de haver na composição de determinado produto óleo de origem mineral que torna o trabalho com ele prejudicial e ensejador de recebimento de acréscimo salarial. É preciso que a substância seja um agente cancerígeno. (PJe TRT/SP [1000217-26.2019.5.02.0601](#) - 17ª Turma - ROT - Rel. Alvaro Alves Nôga - DeJT 29/06/2020)

### MULTA

#### *Cabimento e limites*

Cláusula penal. Redução equitativa. Prevê o artigo 408 do Código Civil que o devedor incorre na cláusula penal de pleno direito, quando estiver em mora ou inadimplir a obrigação, salvo motivo de caso fortuito ou força maior. Por sua vez, o artigo 397 da Lei Civil afirma que o inadimplemento da obrigação no tempo devido, constitui de pleno direito em mora o devedor. O artigo 413 do Código Civil permite ao julgador reduzir, por equidade, o valor da cláusula penal se a obrigação tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade se verificar excessivo, como forma de evitar o enriquecimento da parte contrária. (PJe TRT/SP [1000768-77.2018.5.02.0718](#) - 14ª Turma - AP - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DeJT 3/06/2020)

## NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

### *Citação*

Nulidade de citação. Não configuração. Aplicação da súmula 16 do C. TST. Depreende-se da consulta realizada ao sítio eletrônico dos correios na *internet*, bem como do sistema eCarta deste E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que a notificação inicial foi regularmente entregue ao destinatário. Registre-se que a lei processual trabalhista não exige a juntada aos autos do aviso de recebimento/SEED para que somente após seja considerada válida a notificação inicial expedida, bastando que o endereço indicado pelo autor encontre-se correto e haja o registro formal pelos Correios de que a correspondência tenha sido entregue, sendo prescindível que o objeto seja pessoalmente entregue à parte notificada. A situação apontada se amolda à jurisprudência cristalizada na Súmula nº 16 do C. TST, porquanto inexistente nos autos comprovação de não ter o demandado recebido a notificação inicial. Recurso a que se nega provimento. (PJe TRT/SP [1001388-91.2019.5.02.0706](#) - 6ª Turma - RORS - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DeJT 8/06/2020)

## RELAÇÃO DE EMPREGO

### *Configuração*

Vínculo de emprego X contrato de parceria. São elementos fático-jurídicos do contrato de emprego, emergentes dos artigos 2º e 3º da CLT, a subordinação jurídica, a onerosidade, a não eventualidade e pessoalidade, afora a prestação de serviços por pessoa física. E na jurisprudência, admitida à prestação de serviços pela reclamada, é dela o ônus de provar que a natureza jurídica do contrato é diversa da empregatícia, bem como o de demonstrar a inexistência de dispensa injusta (Súmula 212, TST). Na hipótese o depoimento da testemunha da reclamada é conclusivo no sentido de haver, efetivamente, a existência de contrato de parceria. A condição da reclamante de receber metade do valor cobrado pelo serviço é indicativa, por si só, da existência de autêntica parceria entre as partes, e não de salário ou remuneração. O salão fornece o a estrutura para a execução do trabalho e o cabeleireiro, por sua vez, entra com a força produtiva. O valor cobrado pelo atendimento é rateado em 50%, como contrapartida pelos custos de cada um dos envolvidos no empreendimento. Demais disso, a reclamante somente recebia algum valor se houvesse o pagamento feito pelo cliente: ou seja, arcava com o risco. Revela, ainda, que podia dispor livremente de sua agenda, de acordo com a sua conveniência e com liberdade de realocar clientes. Não restou comprovada a obrigatoriedade para atender integralmente no horário do Salão, não há sequer menção de punição para as hipóteses de atraso ou ausência. Nem mesmo a existência de outros profissionais contratados sob regência celetista afasta a conclusão. Mantenho a Improcedência. (PJe TRT/SP [1000874-07.2019.5.02.0006](#) - 4ª Turma - ROT - Rel. Ivani Contini Bramante - DeJT 15/06/2020)

## RESCISÃO CONTRATUAL

### *Reintegração*

Dispensa discriminatória. A Lei 9.029/95 proíbe a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de emprego, ou a sua manutenção. E o Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento de que o portador de doença grave tem direito à reintegração quando caracterizada a dispensa discriminatória. Nesse sentido a Súmula 433 daquela Corte. Hipótese, todavia, que a trabalhadora não é portadora de doença causadora de estigma ou ensejadora de preconceito, nem se desincumbiu do ônus de provar seus argumentos na forma dos arts. 818, I, da CLT e 373, I, do CPC. Recurso da reclamante a que se nega provimento. (PJe TRT/SP [1000371-47.2018.5.02.0482](#) - 11ª Turma - ROT - Rel. Flavio Villani Macedo - DeJT 12/06/2020)

## RITO SUMARÍSSIMO

### *Cabimento*

Recurso ordinário. Conversão de rito ordinário para sumaríssimo. O rito sumaríssimo, introduzido pela Lei nº 9.957/00, tem o fim precípuo de beneficiar o Reclamante, em demandas de menor complexidade, cujos valores exigidos sejam inferiores 40 salários mínimos. Nesse contexto, entendo que, não sendo as partes órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional (art. 852-A, parágrafo único), bem como não requerida a citação por edital, não havendo norma legal impeditiva, não vislumbro óbice ao deferimento de conversão de rito, como forma de privilegiar o direito de ação, bem como os princípios da celeridade, economia processual e razoabilidade. (PJe TRT/SP [1000796-65.2019.5.02.0603](#) - 14ª Turma - RO - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DeJT 3/06/2020)

## SALÁRIO (EM GERAL)

### *Prêmio*

Prêmios. Integração. "Prêmios" não integram o salário, conforme art. 457 § 2º da CLT. Entretanto, para adquirir esta natureza, o valor pago a título de "prêmio" deve corresponder a um trabalho que supere a expectativa ordinária do contrato. Se o pagamento é feito por conta do trabalho que ordinariamente se espera do empregado em virtude do contrato, então não é prêmio, é salário camuflado. Logo, para caracterizar como "prêmio" o empregador deve alegar e provar a existência de uma política clara de metas a serem superadas e que ultrapassem aquilo que de ordinário já se obterá com o trabalho do empregado. Assim não demonstrado, devida a integração. (PJe TRT/SP [1001220-17.2019.5.02.0051](#) - 6ª Turma - ROT - Rel. Antero Arantes Martins - DeJT 24/06/2020)

## SALÁRIO UTILIDADE

### *Transporte*

Auxílio combustível. É incontroverso que o reclamante utilizava veículo próprio (motocicleta) para efetuar o deslocamento casa-trabalho-casa e que optou por não receber o vale transporte, ante a justificativa de "ausência de interesse". Ao contrário do que sustenta o recorrente, inexistente previsão legal que ampare o pedido de ressarcimento de auxílio combustível, à míngua de expressa previsão contratual, resultando inaplicável para esse efeito a previsão contida na 19ª cláusula da convenção coletiva de trabalho anexada aos autos, eis que o normativo trata exclusivamente do benefício legal a que alude a Lei nº 7.418/85. Recurso a que se nega provimento. (PJe TRT/SP [1001271-35.2019.5.02.0081](#) - 6ª Turma - RORS - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DeJT 8/06/2020)



SECRETARIA DE GESTÃO JURISPRUDENCIAL, NORMATIVA E DOCUMENTAL  
Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação  
Av. Marquês, de São Vicente, 121 - 16º andar - Barra Funda -  
São Paulo - SP - CEP: 01139-001  
E-mail: [cnjud@trtsp.jus.br](mailto:cnjud@trtsp.jus.br) | Site: [ww2.trtsp.jus.br](http://ww2.trtsp.jus.br)